DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7103/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10737/2018
PROTOCOLO	: 1932794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em desfavor do Acórdão AC01- 903/2018, proferida nos autos do processo TC/16049/2014 (peça 37).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16049/2014, peça 44), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida,

> bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade**. (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator